

Sede | *Head Office*

Rua José Estêvão, 135-A | Piso 1
1150-201 Lisboa | Portugal

T. + 351 21 358 79 00 | apav.sede@apav.pt



Parecer acerca do Projeto de Lei n.º 602/XVII/1.ª

O parecer que *infra* nos propomos apresentar que incide sobre o Projeto de Lei n.º 602/XVII/1.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP, que reforça o combate à criminalidade sexual contra menores, agravando penas e densificando o regime penal aplicável, incluindo em contexto digital.

Assim, enquanto entidade que presta apoio a vítimas de todos os tipos de crime, a APAV reconhece a importância de qualquer iniciativa que procure melhorar a legislação e as políticas públicas que visem prevenir e combater a violência e que reforcem a eficácia da proteção e apoio prestado às vítimas de crime.

Quando falamos de crimes sexuais perpetrados contra crianças começamos por associar os conceitos de fragilidade, vulnerabilidade e falta de capacidade de se autodeterminar.

A experiência de todos os dias da APAV, mais concretamente da APAV CARE – Apoio a Crianças e Jovens Vítimas de Violência Sexual e da Linha Internet Segura, ensina que o ambiente digital constitui, presentemente, um espaço relevante de vitimação de crianças e jovens, incluindo situações de cyberbullying, extorsão sexual, aliciamento para fins sexuais, partilha não consentida de imagens íntimas, exposição a conteúdos violentos ou sexualizados, assédio, perseguição online e outras formas de violência digital.

Destarte, a iniciativa legislativa que nos serve de mote convoca:

i. O agravamento das penas previstas para crimes de abuso sexual de crianças, atos sexuais com adolescentes, pornografia de menores, aliciamento por meios digitais e turismo sexual de menores, em especial quando praticados com intenção lucrativa ou com recurso a meios tecnológicos;

A ressonância comunitária que a prática de crimes deste *jaez* assume, convoca o ordenamento jurídico penal português a dispor de instrumentos adequados à realidade da sociedade em que se enquadra, procurando uma resposta eficaz ao combate da criminalidade sexual em contexto digital e não digital.

Numa análise mais fina e descendo ao caso concreto, com estes normativos pretender-se-á aumentar os



limites mínimos e máximos das molduras abstratas das penas. A este propósito merece especial reparo o facto de se pretender punir mais severamente a conduta do n.º 1 do artigo 171.º do CP do que a perpetrada no n.º 1 do artigo 172.º, não se vislumbrando um fundamento objetivo para uma distinta valoração dos limites mínimos e máximos da moldura das referidas incriminações, gerando uma incoerência que é, salvo melhor opinião, injustificada.

ii. A clarificação e densificação de tipos legais, nomeadamente no que respeita à utilização de menores em conteúdos pornográficos, ao acesso e facilitação de acesso a tais conteúdos por meios informáticos, e à assistência ou disponibilização de espetáculos pornográficos envolvendo menores;

O crime de pornografia de menores, previsto e punido pelo artigo 176.º do CP foi autonomizado em artigo próprio pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro. A evolução legislativa desta incriminação caracteriza-se pela expansão das condutas típicas que integram aquele tipo legal.

O conceito de pornografia consagrado na Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, de 22 de dezembro de 2003, relativa à luta contra a exploração de crianças e a pornografia infantil, inclui para além das crianças, “pessoas reais com aspeto de crianças” e “imagens realistas de crianças não existentes”.

A Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, alargou o crime de mera aquisição ou detenção de materiais pornográficos de modo a incluir também o acesso, a obtenção e a facilitação do acesso a materiais pornográficos, sem o propósito de distribuir, importar, exportar, divulgar, exibir ou ceder esse material. A nova redação do n.º 5 daquele preceito legal veio incluir a criação de sites pornográficos, a criação ou compilação de *hiperlinks* com sites pornográficos, a mera consulta temporária de uma página de internet, com ou sem pagamento do acesso, bem como o download de material pornográfico.

A iniciativa legislativa objeto da nossa análise, pretende acrescentar (a negrito) no número 5, do artigo 176.º do Código Penal o seguinte: “Quem, intencionalmente, adquirir, detiver, aceder, obtiver ou facilitar o acesso, **ainda que de forma temporária e automatizada**, através de sistema informático ou qualquer outro meio aos materiais referidos na alínea b) do n.º 1 é punido com pena de prisão até 3 anos.”

Assim, julgamos digno de relevo a importância de densificar os conceitos “temporária” e “automatizada”. Se, com a introdução destes conceitos, se pretende punir a visualização única de conteúdos pornográficos de menores, mesmo sem se realizar *download*, ou transferência de ficheiros ainda que de forma



temporária, ou o download dos ficheiros de forma automática, tal deve estar claro. Os aludidos conceitos sem qualquer densificação, poderão, abstratamente, conduzir a dificuldades interpretativas do aplicador do Direito.

Ademais, sugerimos que considerem uma revisão do n.º 8 do artigo 176.º, no sentido de clarificar e densificar o âmbito dos conteúdos abrangidos pelo conceito de material pornográfico envolvendo menores. Ainda que a redação atualmente em vigor já permita enquadrar conteúdos que representem menores envolvidos em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou que contenham representações dos seus órgãos sexuais ou de outras partes do corpo com finalidade sexual, considera-se que a evolução das dinâmicas de exploração sexual de crianças em ambiente digital justifica um reforço da clareza e abrangência da norma.

A redação atual já permite incluir conteúdos desenhados, manipulados ou gerados artificialmente, independentemente de envolverem ou não crianças reais, desde que representem menores em contextos sexualmente explícitos. Contudo, a experiência operacional da Hotline da Linha Internet Segura demonstra que existem atualmente outras formas de exploração sexual de menores que permanecem numa zona cinzenta do ponto de vista jurídico ou cuja inclusão não resulta suficientemente clara da redação legal vigente.

Entre estas situações encontram-se conteúdos que representam menores em poses provocatoriamente sexualizadas ou inseridos em contextos sexualizados, ainda que sem nudez integral ou sem comportamentos sexualmente explícitos evidentes. Incluem-se, por exemplo, imagens de menores em lingerie, roupa interior, bikinis, determinadas poses sugestivas ou reproduções de menores parcialmente despidos em contextos cuja finalidade ou utilização assume carácter sexual. Em muitos destes casos, o conteúdo é posteriormente disseminado em fóruns, plataformas ou grupos dedicados à exploração sexual de menores, acompanhado de comentários sexualizados, categorização pornográfica, títulos sugestivos ou outras formas de objetificação sexual da criança.

A nossa experiência demonstra igualmente que imagens quotidianas e aparentemente inocentes — como fotografias de crianças na praia, a praticar desporto ou em contextos familiares — podem ser reutilizadas por ofensores em ambientes sexualizados, sendo alvo de comentários sexuais, catalogação pornográfica ou integração em coleções e perfis associados à exploração sexual de crianças. Ainda que a imagem original, isoladamente considerada, possa não preencher os critérios tradicionais de pornografia de menores, a sua utilização em contexto sexualizado contribui para a exploração, objetificação e vitimização continuada da



criança, justificando uma reflexão sobre a necessidade de clarificação legislativa nesta matéria.

Importa igualmente considerar conteúdos exclusivamente textuais ou narrativos descrevendo abusos sexuais de menores, reais ou de ficção, bem como outras formas de exploração sexual online de natureza comercial. Alguns ordenamentos jurídicos europeus, nomeadamente o alemão, já admitem o enquadramento de determinadas formas de pornografia de criança em formato escrito, reconhecendo que a exploração sexual de crianças não se limita necessariamente à representação visual explícita. No caso alemão, o 184b do Strafgesetzbuch (Código Penal alemão)¹, relativo à pornografia de menores, assenta num conceito amplo de “pornographische Schriften” (“materiais pornográficos”), abrangendo não apenas imagens e vídeos, mas também conteúdos escritos, digitais e outras formas de representação ou contextualização sexualizada.

Entende-se que a relevância jurídica deste tipo de conteúdo não decorre apenas da imagem isoladamente considerada, mas também do contexto da sua utilização, associação e disseminação em ambientes sexualizados².

Neste contexto, considera-se importante aproveitar o presente projeto legislativo para clarificar expressamente que o âmbito de proteção do artigo 176.º abrange também formas contemporâneas de exploração sexual de crianças que, embora nem sempre correspondam aos modelos clássicos de conteúdo de abuso sexual de crianças, contribuem para a sexualização, objetificação e exploração sexual de menores em ambiente digital.

A APAV considera ainda que a presente revisão legislativa constitui uma oportunidade adequada para proceder à substituição da designação “Pornografia de menores” por “Material de abuso e exploração sexual de menores”. Esta alteração reveste-se de particular importância, não apenas por razões de rigor terminológico, mas também por razões de proteção dos direitos das crianças vítimas destes crimes. Com efeito, quando crianças estão envolvidas em conteúdos de natureza sexual, não está em causa pornografia, mas sim abuso e exploração sexual. A utilização da expressão “pornografia” pode revelar-se inadequada por estar tradicionalmente associada à produção e representação de atos sexuais entre adultos que

¹ Ver https://www.unodc.org/cld/en/legislation/deu/german_criminal_code/special_part_-_chapter_thirteen/section_184_b-d/section_184_b-d.html?utm_source=chatgpt.com

² Imagens aparentemente quotidianas ou não explícitas — como fotografias de menores na praia, a praticar desporto ou em contextos familiares — depois reutilizadas em fóruns dedicados à exploração sexual de crianças, acompanhadas de comentários sexualizados, categorização pornográfica, títulos sugestivos ou inseridas em coleções utilizadas por ofensores para fins de excitação sexual



participam de forma livre e consentida, podendo atenuar a perceção da violência, da coerção e da vitimação inerentes a estas situações. Pelo contrário, os conteúdos abrangidos pelo artigo 176.º constituem o registo de crimes de abuso ou exploração sexual de crianças, que nunca podem consentir validamente em atividades de natureza sexual. Esta evolução terminológica encontra igualmente expressão ao nível legislativo e institucional internacional³. A adoção de uma terminologia mais precisa permite reconhecer de forma inequívoca a condição de vítima da criança, reforçar a gravidade dos factos em causa e promover uma abordagem centrada nos direitos da criança e na proteção da sua dignidade.

iii. A criação de novos tipos legais autónomos, através do aditamento dos artigos 171.º-A, 171.º-B e 171.º-C ao Código Penal, tipificando expressamente: o abuso sexual de crianças em formas agravadas; o abuso sexual de crianças de que resulte a morte da vítima; o abuso sexual de crianças sem contacto físico, incluindo a prática de atos sexuais na presença da criança, a indução da criança à prática de atos sexuais e a sua influência através de conteúdos ou discurso pornográficos;

O projeto de lei que nos serve de mote pretende aditar os seguintes artigos:

Artigo 171.º - A (Abuso sexual de crianças agravado)

1- Nos casos previstos no artigo 171º, o abuso sexual de crianças é punido com pena de prisão não inferior a três anos quando:

- a) o agente tiver sido condenado por crime da mesma natureza nos cinco anos anteriores;
- b) o agente tiver pelo menos dezoito anos de idade e:
 - i) mantiver relações sexuais com a criança ou praticar sobre ela atos sexuais equivalentes; ou
 - ii) incitar a criança à prática de relações sexuais ou de atos sexuais equivalentes envolvendo penetração do corpo com ou por terceira pessoa;
- c) o crime for praticado em comparticipação por várias pessoas;
- d) o agente, através do acto, colocar a criança em perigo de sofrer danos graves para a sua saúde ou para o seu desenvolvimento físico ou psíquico.

2- É igualmente punido com a pena prevista no número anterior quem, nos casos previstos no artigo 171º, actuar como autor ou participante com a intenção de transformar o ato em conteúdo pornográfico, independentemente do destinado que queira dar ao conteúdo.

3- Quem, nos casos previstos no artigo 171º, maltratar gravemente a criança durante a prática do crime ou a colocar em perigo de vida, é punido com pena de prisão não inferior a cinco anos.

4- Nos casos previstos no n.º 1, alínea a), uma condenação proferida no estrangeiro é equiparada a condenação proferida em Portugal se, de acordo com o direito penal português, o facto for punível nos termos do artigo 171º.

³ Ver Luxembourg Guidelines, 2016; INTERPOL, 2025



Artigo 171.º - B (Abuso sexual de crianças resultando em morte)

Se, em consequência do abuso sexual previsto nos artigos 171º e 171º - A, o agente causar a morte de uma criança, é punido com pena de prisão não inferior a dez anos.

Artigo 171.º - C (Abuso sexual de crianças sem contacto físico com a criança)

1 – Quem:

- a) praticar atos de natureza sexual na presença de uma criança ou fazer com que um terceiro pratique atos de natureza sexual na sua presença;
- b) levar a criança a praticar atos de natureza sexual, salvo se o facto for punível nos termos do artigo 171º;
- c) influenciar uma criança por meio de conteúdos pornográficos ou de discurso pornográfico é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2 - Quem oferecer ou prometer fornecer uma criança para a prática de um crime previsto no número anterior, ou quem se concertar com outrem para a prática de tal crime, é punido com uma pena não inferior a três anos.

3 – A tentativa é punível.

Primeiramente, uma palavra é devida a respeito da inserção sistemática das aludidas normas. Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais têm uma norma específica que prevê a agravação – o artigo 177.º do CP; ou seja, com tal aditamento passaríamos a ter outras circunstâncias agravantes, inseridas em preceito legal distinto.

Cotejando o teor das normas, designadamente as alíneas a) do artigo 171.º-A, constatamos que aquela introduz algumas alterações à alínea e), do n.º 2, do artigo 9.º da Diretiva 2011/93/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, acrescentando um limite temporal de 5 anos.

Não podemos ainda olvidar nesta matéria que o concurso das circunstâncias agravantes previstas no artigo 177.º do CP rege-se por um princípio da exasperação, nos termos do qual a circunstância que mais eleva o limite máximo da moldura prefere às demais, funcionando as restantes na determinação concreta da pena, pelo que é de suma importância a utilização de uma técnica legislativa do ponto de vista sistemático favorável ao aplicador do Direito.

Ademais, relevará ainda mencionar a respeito do artigo 171.º -B que a incriminação pela morte da criança já se encontra prevista no número 5.º, do artigo 177.º do CP, pelo que se questiona a pertinência da inclusão *ex novo* daquele preceito legal.

Não será ainda despidendo, a propósito do aditamento ao CP do artigo 171.º- C, mencionar que o legislador expressamente omitiu a definição de “ato sexual de relevo”. O ato sexual de relevo não está estritamente definido pelo CP, assumindo-se enquanto conceito indeterminado, que vem sendo



esclarecido pela jurisprudência.

Presentemente, a modalidade mais grave de ação do artigo 171.º do CP é a cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos. A segunda modalidade de ação traduzir-se-á em importunar menor de 14 anos, praticando o ato previsto no artigo 171.º do CP. Por fim, a última modalidade de ação é a atuação sobre menor de 14 anos, por meio de conversa, escrito, espetáculo ou objeto pornográfico.

Ora, o que se reivindica no artigo 171.º-C, cuja epígrafe é “abuso sexual de crianças sem contacto físico” já se encontra, abstratamente, tipificado nos artigos 171.º, 176.º e 176.º-A do CP.

iv. O reforço da punição de comportamentos praticados em comparticipação com reincidência, com produção de conteúdos pornográficos, ou que coloquem a criança em perigo grave para a saúde, desenvolvimento ou vida.

Tal ponto da presente iniciativa legislativa é consentâneo com a alínea c) e alínea e) do artigo 9.º da Diretiva 2011/93/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil. Note-se, ademais, que aquela Diretiva faz alusão, nos seus considerandos 39 e 40, à importância da prevenção e minimização da reincidência, procurando ali reconhecê-la enquanto um dos seus pontos nevrálgicos da luta contra o abuso sexual, a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil.

Em conclusão:

A realidade hodierna convoca uma necessária preocupação com o aumento da criminalidade sexual contra menores no contexto digital e não digital e não podemos olvidar que não existem atentados aos direitos humanos nesta matéria que não convoquem ignomínia para todos.

Também não podemos ignorar que a ciberviolência é hoje um fenómeno em expansão acelerada, sendo o poder legiferante convocado para uma ponderada reflexão acerca da relevância penal do fenómeno, das



respostas do nosso ordenamento jurídico penal e se as mesmas se afiguram suficientes para satisfazer as necessidades de prevenção geral e especial que o fenómeno em si mesmo convoca.

Valoramos, naturalmente, a iniciativa de reforçar o combate à criminalidade sexual contra menores e de procurar adaptar o quadro jurídico-penal aos desafios colocados pelas novas realidades digitais. Contudo, entendemos que, para que a presente iniciativa legislativa possa produzir de forma efetiva os efeitos preventivos e repressivos pretendidos, será importante proceder à correção das fragilidades supra mencionadas, designadamente ao nível da sua inserção sistemática, técnica legislativa e densificação normativa, carecendo de uma revisão que a torne mais congruente com o quadro legal vigente.

Não obstante, considera-se que o presente projeto poderá constituir uma oportunidade relevante para clarificar e densificar o enquadramento jurídico das formas contemporâneas de exploração sexual de menores em ambiente digital, acompanhando a evolução das dinâmicas observadas pelas entidades especializadas nesta matéria. A experiência operacional demonstra que a exploração sexual de menores não se limita aos modelos clássicos de representação explícita de atos sexuais, verificando-se hoje fenómenos de sexualização contextual de imagens de menores, reutilização de conteúdos quotidianos em ambientes sexualizados, disseminação de imagens em fóruns de exploração sexual de crianças, bem como a circulação de materiais textuais ou narrativos associados à exploração sexual de crianças.

Neste contexto, entende-se ser pertinente ponderar uma clarificação legislativa que permita reduzir zonas cinzentas atualmente existentes e assegurar que o quadro penal acompanha adequadamente as novas formas de objetificação, sexualização e exploração de menores em ambiente digital, reforçando simultaneamente a proteção da dignidade, privacidade e desenvolvimento integral das crianças e jovens.

© APAV, junho de 2026